



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 142, DE 2001 (DO SR. JOSÉ GENOINO)

Altera o art. 7º, o art. 186 e o art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por *votação nominal*, exigida maioria absoluta de votos *dos membros da Câmara dos Deputados*, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

.....”

Art. 2º O art. 186 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 186 O processo nominal será utilizado:

- I – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições;
 - II – para deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades dos Deputados, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;
 - III – nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;
 - IV – por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
 - V – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o § 4º do artigo anterior;
 - VI – nos demais casos expressos neste regimento.
-”

Art. 3º O art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188 A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado.

§1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada,



recolhida em urna à vista do plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

.....”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução apresenta dois focos distintos e complementares, voltados ao aprimoramento do processo legislativo da Câmara dos Deputados.

O primeiro refere-se à eliminação definitiva da dúvida que paira sobre o Regimento Interno no que tange ao processo de escolha da Mesa Diretora e, em particular, do Presidente da Casa.

A discussão sobre a que maioria se refere o art. 7º do Regimento Interno é antiga e polêmica, razão pela qual inúmeras questões de ordem já foram levantadas com vistas a esclarecer definitivamente o texto regimental.

A polêmica repousa na dúvida que possibilita a norma regimental, ao prever que *“a eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados (...)”*.



Ora, trata-se da maioria absoluta dos votos dos membros da Casa ou da maioria absoluta dos votantes, presente a maioria absoluta dos Deputados?

Meu entendimento é indubitoso: a maioria a que alude o Regimento Interno, em seu art. 7º, refere-se à maioria absoluta dos Deputados. Por várias vezes deixei explícito este entendimento, em especial nas questões de ordem apresentadas por mim ao saudoso Presidente Luís Eduardo Magalhães, em fevereiro de 1997, e ao Presidente Michel Temer, em fevereiro do presente ano.

Não há dúvidas para mim de que, ao optar pela regra da metade mais um do total de Deputados, nosso Regimento Interno teve o claro e insofismável propósito de assegurar autenticidade, legitimação e representatividade aos cargos da Mesa, sobretudo à sua Presidência, cuja investidura deve ser fruto de decisão amplamente majoritária de seus pares, expressa em função da composição plenária da Câmara dos Deputados.

Assim deve ser porque o Presidente não o é da Maioria ou de um Partido, mas ostenta a condição de mandatário de uma das Casas do Poder Legislativo da República, e deve agir por delegação majoritária dos membros que a compõem, não por delegação de facções, de agrupamentos de forças e interesses políticos ocasionais ou das presenças momentâneas formadas no plenário.

É impensável para uma democracia saudável que, desde que presentes 257 Deputados votantes, basta o sufrágio de 129 para considerar-se eleito qualquer candidato à Mesa, a despeito de este quantitativo traduzir o consenso minoritário da quarta parte da composição plenária da Casa. É necessário para a vitalidade democrática que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados seja eleita pela maioria absoluta de seus Membros, para que se preserve incólume a integridade do processo sucessório dos cargos diretivos da Casa.



Infelizmente, não foi este o entendimento adotado pela Casa nas últimas eleições para os cargos da Mesa. Nas duas questões de ordem a que me referi anteriormente a decisão do Presidente orientou-se no sentido de considerar eleito, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos computados, somando-se os brancos e excluindo-se os nulos. Nos dois casos foram oferecidos recursos à decisão, que até a presente data tramitam na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sem conclusão.

Esta é a primeira razão por que apresento o projeto de resolução em tela. Ainda que mantenha firmemente a convicção de que o atual Regimento Interno já prevê, em adequação à Constituição Federal, que é necessária a maioria absoluta dos Deputados para que os Membros da Mesa sejam eleitos em primeiro escrutínio, acredito que seja de interesse maior desta Casa suprimir, de uma vez por todas, as dúvidas concernentes a esta questão.

Para tanto estou alterando o texto do art. 7º do Regimento Interno, de forma a deixar nítido que a maioria se refere à totalidade dos Membros da Casa, e não aos deputados votantes, presente a maioria dos deputados. Desta forma, resolvida a ambiguidade inserta no texto regimental, quem sai fortalecida é a democracia, uma vez que ela reside na solidez de suas instituições. Conferindo maior legitimidade, representatividade e autenticidade ao processo sucessório desta Casa de Leis, outorga-se, por consequência direta, maior vitalidade democrática à própria Câmara dos Deputados.

O segundo foco de nossa proposta assenta-se sobre o instituto do voto secreto, previsto em nosso regimento para alguns casos específicos.

É nosso entendimento que o voto secreto no âmbito do Congresso Nacional é inadmissível, uma vez que todas as deliberações do parlamentar devem ser públicas e suas ações,



transparentes, uma vez que não são fruto de decisões puramente pessoais, mas decorrem do fato de serem os parlamentares detentores de um mandato público.

Justamente por serem representantes do povo, não podem os Deputados e Senadores se esquivarem de prestar contas de seus atos ao cidadão, ao eleitor, à opinião pública. Tal prestação de contas passa, necessariamente, pela publicidade do voto dos parlamentares, nos mais diversos foros de deliberação.

É indispensável, para afirmar a transparência do processo legislativo, que o voto do parlamentar seja aberto ao vigilante olhar da sociedade. Em nosso modelo democrático, ele representa o voto de uma parcela significativa da população que, à falta de canais mais diretos de decisão, conta com seu representante no Congresso para o atendimento de suas pretensões.

Não há justificativa possível para a existência do voto secreto no Congresso Nacional. A decisão de um parlamentar — principalmente o voto - ultrapassa sua esfera particular: é uma decisão de caráter público, consequência de sua condição de representante do povo. Ora, é indefensável que o mandante desconheça os atos de seu mandatário, que o representado não tenha conhecimento das decisões de seu representante.

A eliminação total deste instituto em nosso Regimento Interno, entretanto, ultrapassa as prerrogativas de um projeto de resolução, uma vez que há previsão constitucional de votação secreta para os casos de decisão sobre prisão de parlamentar em caso de flagrante de crime inafiançável (art. 53, §3º da CF) e perda de mandato nos casos que especifica (art. 55, §2º) e para a apreciação de veto (art. 66, §4º), razão pela qual apresentei proposta de emenda à Constituição substituindo, nos casos *supra*, a votação secreta por votação nominal.



Os outros casos de votação secreta previstos no Regimento Interno não decorrem de norma constitucional, o que possibilita a sua eliminação por meio do presente projeto, e, por consequência, uma melhoria substantiva em nosso processo legislativo, tornando-o mais transparente e comprometido com o interesse público.

Não é por outra razão que propomos a reformulação dos arts. 186 e 188 do Regimento, tornando abertas votações que previam-se secretas, tornando democraticamente públicas as votações outrora indefensavelmente ocultas do cidadão.

Ressalte-se, por fim, a importância conferida por este projeto à eleição da Mesa, que passará a ser nominal – e, portanto, pública, transparente – e dependerá, no primeiro escrutínio, dos votos da maioria absoluta dos Deputados. Estas mudanças, a um só tempo, transformam o processo de escolha do Presidente da Câmara dos Deputados mais autêntico, legítimo, representativo, público, transparente e democrático.

É uma mudança enorme. E vital.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 2001


Deputado JOSÉ GENOINO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.



§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....



Subseção III Das Leis

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;



V - colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
 - III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
 - IV - nos demais casos expressos neste regimento.
- § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.
-

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992.*

.....
.....